

BASE DE DADOS DE JURISPRUDÊNCIA – DIREITO EUROPEU DA CONCORRÊNCIA

DECISÕES DOS TRIBUNAIS DA UNIÃO EUROPEIA

| | | | | | |
|-------------------------|---|--|---------------|-----------------|------------------|
| CASO | VEBIC | | | | |
| ACORDÃO | Tribunal | Data | Partes | Processo | Coletânea |
| | Tribunal de Justiça da U.E. | 07.12.2010 | VEBIC | C-439/08 | 2010 I-12471 |
| ASSUNTO | Tipo de Processo | Reenvio Prejudicial do Tribunal de Recurso de Bruxelas, Bélgica | | | |
| | Questões | Legitimidade processual das autoridades nacionais de concorrência nos processos de impugnação das suas decisões. | | | |
| NORMAS EUROPEIAS | Artigos 2.º, 15.º, n.º3 e 35º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, de 16 de dezembro de 2002 | | | | |
| COMENTÁRIO | | | | | |

DOS FACTOS

O Conselho da Concorrência Belga condenou a associação de padarias artesanais (VEBIC) por fixação de preços. A VEBIC recorreu desta decisão judicialmente. No âmbito deste recurso, e de acordo com a legislação nacional, o Conselho da Concorrência não tem legitimidade para se constituir como parte no processo, nem para apresentar observações. O Tribunal de Recurso de Bruxelas suspendeu a instância e perguntou ao Tribunal de Justiça da U.E. (“Tribunal de Justiça” ou “Tribunal”) em que medida há uma violação do direito da união, nomeadamente dos artigos 2.º, 15.º, n.º 3, e 35.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 (“Regulamento n.º 1/2003” ou “Regulamento”), por a autoridade da concorrência não poder participar, a qualquer título, no processo judicial que revê uma decisão sua. O órgão jurisdicional de reenvio perguntou, ainda, se aquelas disposições conferiam a uma autoridade nacional de concorrência o direito a participar como parte recorrida num processo judicial de impugnação da sua decisão.

DO DIREITO

Ainda que a decisão do Conselho de Concorrência Belga tivesse apenas aplicado direito da concorrência nacional, o Tribunal de Justiça admitiu o pedido, uma vez que o órgão jurisdicional de reenvio ainda não se tinha pronunciado em definitivo sobre a aplicação do direito da concorrência europeu. Segundo o Tribunal, «é suficiente que o objeto do litígio no processo principal bem como as principais implicações para a ordem jurídica comunitária resultem do pedido de decisão prejudicial, a fim de permitir aos Estados-Membros apresentar as suas observações em conformidade com o artigo 23.º do Estatuto do Tribunal de Justiça e participar eficazmente no processo».

O Tribunal de Justiça começou por referir que nem o artigo 2.º, nem o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003 conferiam a uma autoridade nacional da concorrência o direito de participar como parte recorrida no processo judicial de revisão da sua decisão. Nos termos do artigo 35.º do Regulamento, a liberdade dos Estados Membros para regular as modalidades dos recursos judiciais interpostos das decisões das autoridades nacionais de concorrência é limitada pelo objetivo do próprio Regulamento de assegurar uma aplicação efetiva dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Seguindo a opinião do Advogado Geral, o Tribunal de Justiça concluiu que o facto de uma autoridade nacional de concorrência não poder defender as suas decisões em tribunal comporta o risco de o órgão jurisdicional ficar 'refém' dos argumentos das recorrentes. Esse risco é maior no caso de aplicação das regras da concorrência que implicam apreciações jurídico-económicas complexas. A existência desse risco compromete o exercício da obrigação especial, que incumbe às autoridades nacionais de concorrência, de garantir a aplicação efetiva dos artigos 101.º e 102.º do TFUE. Esta obrigação especial exige, então, que a autoridade possa participar enquanto parte recorrida num processo de impugnação da sua decisão. Cabe, contudo, às autoridades nacionais de concorrência avaliar da necessidade e utilidade da sua intervenção tendo em conta aplicação efetiva do direito da concorrência da União. Nestes termos, o Tribunal de Justiça declarou:

«O artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional que não concede a uma autoridade de concorrência nacional a faculdade de participar, na qualidade de parte recorrida, num processo judicial contra a decisão de que essa autoridade é a autora. Compete às autoridades de concorrência nacionais avaliar da necessidade e da utilidade da sua intervenção tendo em conta a aplicação efetiva do direito da concorrência da União. Todavia, a não comparência sistemática da autoridade de concorrência nacional nesses processos judiciais compromete o efeito útil dos artigos 101.º TFUE e 102.º TFUE.

Na falta de regulamentação da União, os Estados -Membros são competentes para, em conformidade com o princípio da autonomia processual, designar o órgão ou os órgãos que, fazendo parte da autoridade de concorrência nacional, dispõem da faculdade de participar, na qualidade de parte recorrida, num processo instaurado num órgão jurisdicional nacional contra a decisão de que essa autoridade é a autora, garantindo simultaneamente o respeito dos direitos fundamentais e a plena efetividade do direito da concorrência da União».

COMENTÁRIO

Nesta decisão, o Tribunal de Justiça limita o princípio da autonomia processual dos Estados ao princípio da efetividade da aplicação do direito europeu da concorrência.

Ainda que se concorde com o sentido da decisão, não se deixa de notar a suspeita que o Tribunal de Justiça parece ter sobre a suscetibilidade dos tribunais nacionais poderem ser "capturados" pela parte que recorre da decisão da autoridade de concorrência. Recorde-se, ainda, que nem todas as decisões suscetíveis de recurso são decisões condenatórias; também aquelas decisões que consideram a prática restritiva justificada, ou que concluem pela inexistência de indícios de uma prática restritiva também são recorríveis em vários Estados Membros.

Alexandra Amaro